

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 733, de 2016)

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

§ 10. Aplica-se as disposições deste artigo:

I – Às operações contratadas com base no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo;

II – Às operações contratadas com base no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo.

Art. 2º .....

§ 7º. Aplica-se as disposições deste artigo:

I – Às operações contratadas com base no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º do artigo 1º;

II – Às operações contratadas com base no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º do artigo 1º.



## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida necessária para fazer justiça com aqueles produtores que, buscando regularizar suas dívidas com as instituições financeiras federais, contrataram nova operação nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012 e artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013 e liquidaram assim, suas operações originais, que se não tivessem sido liquidadas e sem nenhum benefício, pois as operações foram renegociadas sem rebote e apenas recalculadas na forma contratual, teriam amparo nas disposições dessa Lei, por terem sido contratadas até 2006, não podendo esses produtores ficarem prejudicados e excluídos desses mecanismos.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



SF/16012.44281-91